

GABINETE VEREADOR DARLAN ANDRÉ GULIANI.

EMENDA MODIFICATIVA nº. 001 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO nº 160 DE 10 DE  
FEVEREIRO DE 2022.

O Vereador que a esta subscreve apresenta a **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 160, que 'Altera a lei 3476, de 26 de fevereiro de 2015, que institui o programa municipal Porteira Aberta', com fulcro no Art. 259, §§ 1º e 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

**Art. 1º** O Inciso VI do Art. 2º da Lei Municipal 3476, de 26 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

(...)

**VI** – Prestação de serviços de acompanhamento e assistência técnica da Municipalidade (engenheiro agrônomo, médico veterinário e profissionais afins desde que atuem dentro de suas competências e respeitem normativas éticas e de classe).

Sala das sessões, 02 de março de 2022.

Darlan André Guliani

Vereador

01585 02/03/2022 14:35 P5

GABINETE VEREADOR DARLAN ANDRÉ GULIANI.

**JUSTIFICATIVA À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO nº 160/2022,  
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.**

O Vereador que a esta subscreve apresenta a **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 160, que 'Altera a lei 3476, de 26 de fevereiro de 2015, que institui o programa municipal Porteira Aberta', com fulcro no Art. 259, §§ 1º e 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo evidenciar atenção às competências dos profissionais que poderão prestar serviços de acompanhamento e assistência técnica pela municipalidade.

O trecho da redação 'e profissionais afins', ora proposta, abre margem para generalização quanto a atuação, sem especificar quais profissionais que poderiam prestar os serviços. Sem especificação não se tem claramente as competências que o mesmo possui em seu exercício profissional e corre-se o risco de haver 'atravessamentos', ou seja, um profissional fazer trabalho que é de competência privativa de outrem.

Neste sentido, é importante que competências profissionais sejam observadas e respeitadas, evitando assim, prejuízos e, que se atente primeiramente às competências dos profissionais já citados no inciso VI, engenheiro agrônomo, médico veterinário.

A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, preconiza:

**CAPÍTULO II  
Do Exercício Profissional**

**Art. 5º** É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

**GABINETE VEREADOR DARLAN ANDRÉ GULIANI.**

**g)** a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

**h)** as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

**i)** o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

**j)** a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

**l)** a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

**m)** a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

**Art. 6º** Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

**a)** as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

**b)** o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

**c)** a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

**d)** a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

**e)** a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

**f)** a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

**g)** os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

**h)** as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

**i)** a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

**j)** os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

**l)** a organização da educação rural relativa à pecuária.

GABINETE VEREADOR DARLAN ANDRÉ GULIANI.

Já a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, estipula:

#### Seção IV

#### Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

**Art. 7º** As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

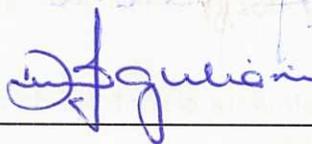
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

**Parágrafo único.** Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Desta forma, submeto a presente Emenda à apreciação do Plenário, com objetivo de trazer melhorias ao referido Projeto de Lei, esperando ao final pelo acolhimento e aprovação.

Sala das sessões, 02 de março de 2022.



Darlan André Guliani

Vereador